



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.180, 1.181 E 1.181-A, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, da Senadora Ana Rita, que altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo (trata em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011).

PARECER Nº 1.180, DE 2013

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 448, de 2012)

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, pretende, basicamente, determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Ao justificar sua iniciativa, a autora registra a existência do art. 10 da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Por meio do Requerimento nº 284, de 2012, foi determinado que o PLS nº 369, de 2011, passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 552, de

2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, devendo as matérias retornarem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

O PLS nº 552, de 2011, também altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce § 3º, para dispor sobre a concessão de férias aos empregados membros de uma mesma família, mesmo que não trabalhem no mesmo estabelecimento.

Na sua justificação, o autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Não obstante, essa prerrogativa não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, dos membros de uma mesma família.

Por força da aprovação do Requerimento nº 448, de 2012, a tramitação conjunta desses projetos foi submetida à apreciação preliminar desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei durante o prazo regimental.

No âmbito dos trabalhos, foi por mim apresentada emenda substitutiva aos projetos em análise (Emenda nº 1), motivando a apresentação de outra emenda substitutiva (Emenda nº 2) pelo Senador Agripino Maia.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, período de concessão de férias, pertence tradicionalmente ao ramo do Direito do Trabalho e inclui-se entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos regimentais que obstem a aprovação da matéria.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

Além disso, como já referido, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada na questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, às necessidades do trabalhador.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas. As relações de produção devem ser mantidas, sem que se desrespeitem os direitos de empregados e empregadores.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o art. 136 da CLT, os dois projetos de leis são compatíveis e complementares. No entanto, em vista do disposto no art. 260, II, “b” do Regimento Interno do Senado Federal, o PLS nº 552, de 2011, deverá ser declarado prejudicado, mas seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 369, de 2003.

A Emenda nº 2 do Senador José Agripino visa aprimorar o dispositivo que determina o processo de fixação da época de férias do empregado. O espírito da proposta foi preservado, qual seja, a busca da harmonia entre empregados e empregadores. A emenda em apreço, mantém a consulta ao empregador por parte do empregado, mas exime o primeiro de fundamentar a decisão final junto ao trabalhador. O autor da Emenda argumenta que somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais funcionários são necessários para o pleno funcionamento da empresa.

Além disso, em empresas maiores, seria problemática a discussão com cada trabalhador acerca do período de gozo de férias de forma personalizada, o que poderia acarretar situação de desconforto para o empregador e para os empregados que poderiam entrar em disputa pelas melhores datas de férias. Via de regra, as empresas já têm como praxe conceder férias nos períodos desejados pelos empregados, salvo em situações que possam vir a prejudicar o bom andamento da empresa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela prejudicialidade do PLS nº 552, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo, que, dentre outras alterações, acata a Emenda nº 2.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

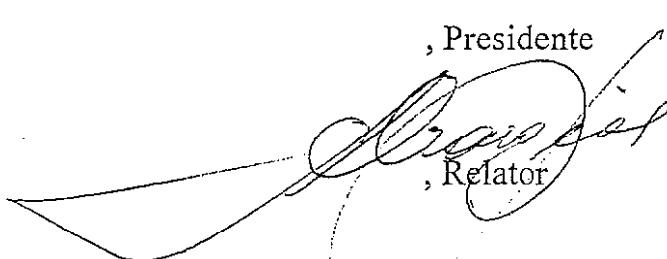
§ 3º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2013.

, Presidente

, Relator



Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
 552/2011**

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 09/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *(Assinatura)*
RELATOR: *(Assinatura)*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP) <i>Amélia</i>
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito</i>
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa</i>
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB) <i>Aécio</i>
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

PARECER Nº 1.181, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)
(1º Pronunciamento, em turno único)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera o caput do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Na sua justificativa, a eminent autora informa sobre a existência do art. 10 da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Por meio do Requerimento nº 284, de 2012, foi determinado que o PLS nº 369, de 2011, passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 552, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, devendo as matérias retornarem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

O PLS nº 552, de 2011, também altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce § 3º, para dispor sobre a concessão de férias aos empregados membros de uma mesma família, mesmo que não trabalhem no mesmo estabelecimento.

Na sua justificação, o autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Não obstante, essa prerrogativa não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, dos membros de uma mesma família.

Por força da aprovação do Requerimento nº 448, de 2012, a tramitação conjunta desses projetos foi submetida à apreciação preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Naquela Comissão, na sessão de 9 de julho de 2013, foi aprovado o Relatório do ilustre Senador Alvaro Dias, que concluiu pela apresentação de uma emenda substitutiva aos projetos de lei, que ora se encontram para discussão e deliberação nesta CAS.

A referida emenda substitutiva altera a redação integral do art. 136 da CLT, estabelecendo o seguinte:

a) concessão de férias: a época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

b) férias em família: os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

c) prazo: para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 136, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, que é de 30 (trinta) dias, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

d) férias escolares: o empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Durante a tramitação foram apresentadas emendas aos projetos em análise, um do Senador Álvaro Dias (Emenda nº 1), motivando a apresentação de outra emenda substitutiva (Emenda nº 2) pelo Senador Agripino Maia, ambas ao PLS nº 369, de 2011, e uma terceira (Emenda nº 1), pela Senadora Ana Amélia, ao PLS nº 552, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a concessão de férias insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame de tão importantes proposições, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

Além disso, como já referido, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da OIT deu nova interpretação ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada na questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, às necessidades do trabalhador.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas. As relações de trabalho devem ser mantidas, sem que se desrespeitem os direitos de empregados e empregadores.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o art. 136 da CLT, os dois projetos de leis são compatíveis e complementares. No entanto, em vista do disposto no art. 260, II, "b" do Regimento Interno do Senado Federal, o PLS nº 552, de 2011, deverá ser declarado prejudicado, mas seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 369, de 2003.

As emendas apresentadas já foram incorporadas ao texto parcialmente nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e como dito anteriormente, revitalizaram a redação do art. 136 da CLT, compondo interesses de ambas as partes, empregados e empregadores.

Assim, para evitar que as proposições se eternizem em sua tramitação, aquiescemos com os termos da emenda substitutiva aprovada pela CAE, que avança no sentido de dar mais dignidade ao trabalhador, sua família, e aos menores de dezoito anos em idade escolar.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade regimental do PLS nº 552, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, na forma da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova, em Turno Único, a Emenda nº 1-CAE-CAS (Substitutivo), ao Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita,

EMENDA N° 1-CAE-CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2011

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

§ 3º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
552/2011**

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 02/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMAR MOKA
RELATOR: SEN. PAULO PAIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>RELATOR</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB) <i>Osvaldo Sobrinho</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR) <i>João Ribeiro</i>	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CAE-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS N° 369, DE 2011

(Fica prejudicado o PLS n° 552, de 2011, que tramita em conjunto)

TITULARES		SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB, PSOL)	KÉLATOR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				
HUMBERTO COSTA (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)	X				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)	X				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				
CASILDO MALDANER (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				
ANA AMÉLIA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				
JOÃO RIBEIRO (PR)					
TOTAL: <u>14</u> SIM: <u>12</u> NÃO: <u>—</u> ABSTENÇÃO: <u>—</u>		AUTOR:	—	PRESIDENTE:	<u>—</u>

Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

SALA DA COMISSÃO, EM 02 / 10 / 2013.


Senador WALDEMIRO MOKA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 19/09/2013

PARECER Nº 1.181-A, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)
(2º Pronunciamento, em turno suplementar)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Tramitam nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado¹ (PLS) nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, e o PLS nº 552, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Ambas as proposições alteram o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias aos empregados.

Na sessão de 9 de julho de 2013 as proposições foram aprovadas na forma da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos-CAE, assim redigida:

“EMENDA Nº 1-CAE-CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

§ 3º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II – ANÁLISE

O eminentíssimo Senador Cyro Miranda apresenta emenda que pretende a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 136 da CLT, alterados pelo art. 1º do PLS nº 369, de 2011.

Argumenta que a obrigatoriedade de coincidência do período de gozo das férias do empregado com a do cônjuge que trabalhe em empresa diversa deve ser vista com cautela, pois não se pode retirar a autonomia do empregador no que concerne ao fluxo de funcionários.

E mais adiante resume seu pensamento consignando que a “responsabilidade do empregador pelos riscos do empreendimento é medida de proteção ao trabalhador e deve ser garantida por meio de instrumentos que assegurem a livre gestão empresarial.”

A previsão estabelecida nos §§ 1º e 2º que se pretende introduzir ao art. 136 da CLT é, ainda, alvo de grande resistência por parte dos empregadores. O direito que os membros de uma família teriam para gozar férias em idêntico período, mesmo trabalhando em empresas diferentes é tema controverso para os empresários e de difícil operação, sendo aconselhável que os instrumentos normativos (acordos e convenções coletivas de trabalho) disponham sobre o tema.

Assim, para não prejudicar ainda mais a tramitação da matéria, aquiescemos com renitência, para que a referida possa ser aprovada.

III – VOTO

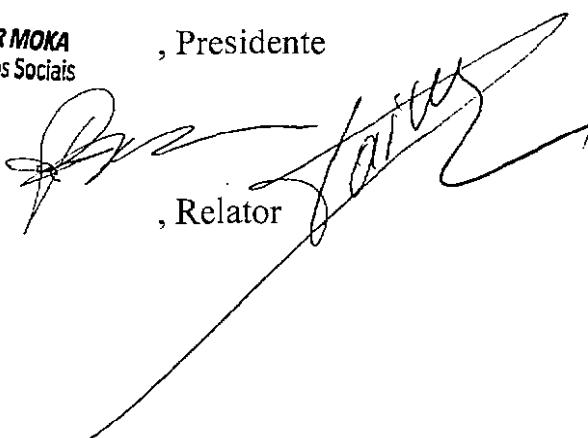
Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1, do Senador Cyro Miranda, apresentada em face do Substitutivo CAE-CAS, aprovado em relação ao Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, ora em votação de turno suplementar.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

The image shows two handwritten signatures. The first signature, on the left, appears to be 'Waldemir Moka'. The second signature, on the right, appears to be 'Relator'. Both signatures are written in black ink on a white background.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais aprovou, após discussão em Turno Suplementar, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, nos termos da Emenda nº 1-CAS do Turno Suplementar, de iniciativa do Senador Cyro Miranda.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2011

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2011

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

Parágrafo único. O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
552/2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 50ª REUNIÃO, DE 16/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Senador Waldemir Moka
Senador Paulo Paim

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>Relator</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Relator</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Relator</i>	3. José Pimentel (PT) <i>No Bem Visto</i>
Wellington Dias (PT) <i>Relator</i>	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>Relator</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Relator</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Relator</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Relator</i>	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Souza</i>
Roberto Requião (PMDB) <i>Relator</i>	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Relator</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>Relator</i>	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>Relator</i>	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Relator</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Relator</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Relator</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Relator</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Miranda</i>
José Agripino (DEM) <i>Relator</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB) <i>Relator</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Relator</i>	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Relator</i>	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR) <i>Relator</i>	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2011

TITULAR		SUPLENTE			
NOME	TIPO	NOME	TIPO	NÃO	AUTOR
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)
PAULO PAIM (PT)	X				1-EDUARDO SUPlicy (PT)
ANGELA PORTELA (PT)	X				2-MARTA SUPlicy (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)					3-JOSÉ PIMENTEL (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4-ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5-LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7-LIDICE DA MATA (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1-SÉRGIO SOUZA
ROBERTO REQUÍÃO (PMDB)					2-VAGO
CASILDO MALDANER (PMDB)					3-EDUARDO BRAGA (PMDB)
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ANA AMÉLIA (PP)					6-BENEDITO DE LIRA (PP)
PAULO DAVIM (PV)					7-SÉRGIO PETECÃO (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)
CICERO LUCENA (PSDB)					1-AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2-CYRIO MIRANDA (PSDB)
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3-PAULO BAUER (PSDB)
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X				4-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1-ARMANDO MONTEIRO (PTB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2-JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)
JOÃO RIBEIRO (PR)					3-VAGO

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 16 / 10 / 2013.
 obs: o voto no autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RIF)


Senador WALDEMIRO MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

**EMENDA DE AUTORIA DO SENADOR CYRO MIRANDA AO
SUBSTITUTIVO AO PLSNº 369, DE 2011**

TITULARES		SUPLENTE(S)			
NOME	Partido	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)		X			Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPlicy (PT)
ANGELA PORTELA (PT)		X			2- MARTA SUPlicy (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)				X	3- JOSE PIMENTEL (PT)
WELLINGTON DIAS (PDT)		X			4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)		X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM Buarque (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)
WALDEMIRO MOIKA (PMDB)					1- SERGIO SOUZA
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				X	2- VAGO
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X			5- ROMERO JUCÁ (PMDB)
ANA AMELIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)
PAULO DAVIM (PV)					7- SERGIO PETECÃO (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				X	3- PAULO BAUER (PSDB)
OSVALDO SOBRINHO (PTB)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)
EDUARDO AMORIM (PSC)		X			2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)
JOÃO RIBEIRO (PR)					3- VAGO

TOTAL: 1 A SIM: 1 O NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 16/10/2013.
 ORS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETUO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


 Senador WALDEMIR MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 19/09/2013

EMENDA N° 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2011

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

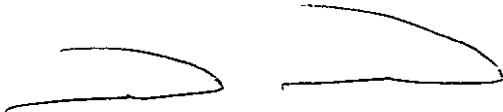
Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

Parágrafo único. O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.


Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

DECRETO N° 3.197, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Promulga a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970.

Artigo 10

1. - A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme à prática nacional.

2. - Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 258/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.*

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que reapresenta projeto da então Senadora Serys Slhessarenko, arquivado ao final da legislatura passada. A medida pretende, basicamente, determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Ao justificar sua iniciativa, a autora registra a existência do art. 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Registra, além disso, que o período de férias possui *fundamentos de natureza biológica, pois visa a neutralizar os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga decorrente do trabalho; de caráter social, porquanto possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na comunidade a que pertence, praticando atividades recreativas, culturais ou físicas.* As férias, além disso, permitem o aprimoramento do conhecimento, o convívio estreito com a família e, em última instância, um melhor rendimento na execução do trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, período de concessão de férias, pertence tradicionalmente ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Está, também, relacionada entre os temas desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, ou seja, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos regimentais que obstrem a aprovação da matéria.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas.

Com relação ao mérito, consideramos que podem ser feitos alguns ajustes na redação proposta, com o objetivo de melhor atender o objetivo que se pretende.

Em primeiro lugar, o texto do *caput* previsto para o art. 136 da CLT prevê a consulta, mas não especifica o que ocorrerá se o empregado, por exemplo, não aceitar a fixação das férias naquele período. Trata-se de mera consulta que pode ter resposta positiva ou negativa.

Identificamos também uma incompatibilidade com o art. 135 da CLT que afirma: “A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo”. Haveria uma participação e uma consulta no mesmo dia.

Como solução, sugerimos então que o empregador informe o empregado, na forma do citado art. 135, e, havendo resistência e falta de acordo, ele seja autorizado a fixar as férias, fundamentando as razões de sua decisão e dando ciência ao interessado..

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, com a seguinte emenda.

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2011

Altera o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a época de concessão de férias, de acordo com as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas,

inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, fundamentando a decisão e dando ciência ao interessado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature consisting of two distinct parts. The upper part is a long, sweeping line that loops back on itself, ending with a small arrowhead. The lower part is a more compact, cursive loop that also ends with an arrowhead. To the right of the lower part, the word "Relator" is written in a smaller, handwritten font.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

A proposição altera o § 1º e a acrescenta § 3º ao art. 136 da CLT.

Na sua justificação o eminent autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

A proposição busca, assim, valorizar a família, especialmente nos momentos de férias, o que é salutar e desejável por todos.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas a regulamentação do direito a férias inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, merecendo apenas um pequeno reparo redacional para incluir o acréscimo do § 3º ao art. 136 da CLT, o que fazemos na forma das emendas ao final propostas.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição pretende a unificação, sempre que possível, das férias dos membros de uma mesma família.

Além disso, como já referido neste projeto de lei, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o § 1º do art. 136 da CLT, foram propostas as duas alterações constantes desta proposição. A primeira, para inserir no referido dispositivo a orientação contida no art. 10 da Convenção nº 132 da OIT, adotada em 1970 e cuja aprovação pelo Congresso Nacional foi sucedida de ratificação pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, tornando-a de cumprimento obrigatório.

A segunda alteração visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei, de os familiares que trabalhem em uma mesma empresa gozarem férias no mesmo período. Para os que sejam empregados em empresas distintas, insere-se regra nova, contida no § 3º, para o processamento do pleito.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por derradeiro, lembramos que os incisos III e IV do art. 1º, e o art. 226 da CF prestigiam a proposta, com base no primado de que a família tem proteção especial do Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA 01 – CAS

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para modificar a redação do seu § 1º e acrescentar § 3º, fixando novas disposições para a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”

EMENDA 02 - CAS

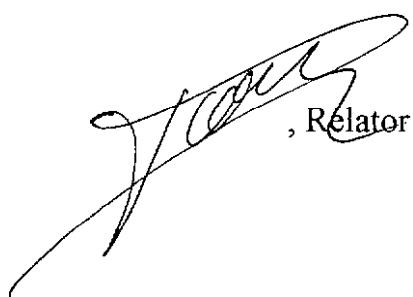
O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do § 3º e com a seguinte alteração de redação ao seu § 1º:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

A proposição altera o § 1º e a acrescenta § 3º ao art. 136 da CLT.

Na sua justificação o eminent autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

A proposição busca, assim, valorizar a família, especialmente nos momentos de férias, o que é salutar e desejável por todos.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas a regulamentação do direito a férias inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, merecendo apenas um pequeno reparo redacional para incluir o acréscimo do § 3º ao art. 136 da CLT, o que fazemos na forma das emendas ao final propostas.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição pretende a unificação, sempre que possível, das férias dos membros de uma mesma família.

Além disso, como já referido neste projeto de lei, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o § 1º do art. 136 da CLT, foram propostas as duas alterações constantes desta proposição. A primeira, para inserir no referido dispositivo a orientação contida no art. 10 da Convenção nº 132 da OIT, adotada em 1970 e cuja aprovação pelo Congresso Nacional foi sucedida de ratificação pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, tornando-a de cumprimento obrigatório.

A segunda alteração visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei, de os familiares que trabalhem em uma mesma empresa gozarem férias no mesmo período. Para os que sejam empregados em empresas distintas, insere-se regra nova, contida no § 3º, para o processamento do pleito.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por derradeiro, lembramos que os incisos III e IV do art. 1º, e o art. 226 da CF prestigiam a proposta, com base no primado de que a família tem proteção especial do Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA nº

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para modificar a redação do seu § 1º e acrescentar § 3º, fixando novas disposições para a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”

EMENDA nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do § 3º e com a seguinte alteração de redação ao seu § 1º:

Art. 136.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem. Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

.....
§ 3º Para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

Publicado no DSF, de 19/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 163, * /2013